LEI COMPLEMENTAR Nº 4/ 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 03/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da lista de serviços prevista no anexo único da Lei Complementar Municipal nº **03**/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º Ficam acrescidos os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, bem como alteradas as alíquotas da lista de serviços instituída pelo artigo 1º e prevista no anexo único da Lei Complementar Municipal nº **03**/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

SUBITEM	Alíquota
1.01 - (...)	3%
1.02 - (...)	3%
1.03 - (...)	3%
1.04 - (...)	3%
1.05 - (...)	3%
1.06 - (...)	3%
1.07 - (...)	3%
1.08 - (...)	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de serviços de acesso condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2.01 - (...)	3%
3.02 - (...)	5%
3.03 - (...)	5%
3.04 - (...)	5%
3.05 - (...)	5%
4.01 - (...)	3%
4.02 - (...)	3%
4.03 - (...)	3%
4.04 - (...)	3%
4.05 - (...)	3%
4.06 - (...)	3%
4.07 - (...)	3%
4.08 - (...)	3%
4.09 - (...)	3%
4.10 - (...)	3%
4.11 - (...)	3%
4.12 - (...)	3%
4.13 - (...)	3%
4.14 - (...)	3%
4.15 - (...)	3%
4.16 - (...)	3%
4.17 - (...)	3%
4.18 - (...)	3%
4.19 - (...)	3%
4.20 - (...)	3%
4.21 - (...)	3%
4.22 - (...)	3%
4.23 - (...)	3%
5.01 - (...)	5%
5.02 - (...)	5%
5.03 - (...)	5%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

5.04 - (...)	5%
5.05 - (...)	5%
5.06 - (...)	5%
5.07 - (...)	5%
5.08 - (...)	5%
5.09 - (...)	5%
6.01 - (...)	5%
6.02 - (...)	5%
6.03 - (...)	5%
6.04 - (...)	5%
6.05 - (...)	5%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7.01 - (...)	3%
7.02 - (...)	3%
7.03 - (...)	3%
7.04 - (...)	3%
7.05 - (...)	3%
7.06 - (...)	3%
7.07 - (...)	3%
7.08 - (...)	3%
7.09 - (...)	3%
7.10 - (...)	3%
7.11 - (...)	3%
7.12 - (...)	3%
7.13 - (...)	3%
7.16 - (...)	3%
7.17 - (...)	3%
7.18 - (...)	3%
7.19 - (...)	3%
7.20 - (...)	3%
7.21 - (...)	3%
7.22 - (...)	3%
8.01 - (...)	3%
8.02 - (...)	3%
9.01 - (...)	3%
9.02 - (...)	3%
9.03 - (...)	3%
10.01 - (...)	3%
10.02 - (...)	3%
10.03 - (...)	3%
10.04 - (...)	3%
10.05 - (...)	3%
10.06 - (...)	3%
10.07 - (...)	3%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

10.08 - (...)	3%
10.09 - (...)	3%
10.10 - (...)	3%
11.01 - (...)	5%
11.02 - (...)	5%
11.03 - (...)	5%
11.04 - (...)	5%
12.01 - (...)	5%
12.02 - (...)	5%
12.03 - (...)	5%
12.04 - (...)	5%
12.05 - (...)	5%
12.06 - (...)	5%
12.07 - (...)	5%
12.08 - (...)	5%
12.09 - (...)	5%
12.10 - (...)	5%
12.11 - (...)	5%
12.12 - (...)	5%
12.13 - (...)	5%
12.14 - (...)	5%
12.15 - (...)	5%
12.16 - (...)	5%
12.17 - (...)	5%
13.02 - (...)	5%
13.03 - (...)	5%
13.04 - (...)	5%
13.05 - (...)	5%
14.01 - (...)	5%
14.02 - (...)	5%
14.03 - (...)	5%
14.04 - (...)	5%
14.05 - (...)	5%
14.06 - (...)	5%
14.07 - (...)	5%
14.08 - (...)	5%
14.09 - (...)	5%
14.10 - (...)	5%
14.11 - (...)	5%
14.12 - (...)	5%
14.13 - (...)	5%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15.01 - (...)	5%
15.02 - (...)	5%
15.03 - (...)	5%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

15.04 - (...)	5%
15.05 - (...)	5%
15.06 - (...)	5%
15.07 - (...)	5%
15.08 - (...)	5%
15.09 - (...)	5%
15.10 - (...)	5%
15.11 - (...)	5%
15.12 - (...)	5%
15.13 - (...)	5%
15.14 - (...)	5%
15.15 - (...)	5%
15.16 - (...)	5%
15.17 - (...)	5%
15.18 - (...)	5%
16.01 - (...)	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.01 - (...)	5%
17.02 - (...)	5%
17.03 - (...)	5%
17.04 - (...)	5%
17.05 - (...)	5%
17.06 - (...)	5%
17.08 - (...)	5%
17.09 - (...)	5%
17.10 - (...)	5%
17.11 - (...)	5%
17.12 - (...)	5%
17.13 - (...)	5%
17.14 - (...)	5%
17.15 - (...)	5%
17.16 - (...)	5%
17.17 - (...)	5%
17.18 - (...)	5%
17.19 - (...)	5%
17.20 - (...)	5%
17.21 - (...)	5%
17.22 - (...)	5%
17.23 - (...)	5%
17.24 - (...)	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18.01 - (...)	5%

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

19.01 - (...)	5%
20.01 - (...)	5%
20.02 - (...)	5%
20.03 - (...)	5%
21.01 - (...)	5%
22.01 - (...)	5%
23.01 - (...)	5%
24.01 - (...)	5%
25.01 - (...)	5%
25.02 - (...)	5%
25.03 - (...)	5%
25.04 - (...)	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26.01 - (...)	5%
27.01 - (...)	5%
28.01 - (...)	5%
29.01 - (...)	5%
30.01 - (...)	5%
31.01 - (...)	5%
32.01 - (...)	5%
33.01 - (...)	5%
34.01 - (...)	5%
35.01 - (...)	5%
36.01 - (...)	5%
37.01 - (...)	5%
38.01 - (...)	5%
39.01 - (...)	5%
40.01 - (...)	5%

Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº **3**/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:

...

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 4º Fica acrescido o seguinte artigo à Lei Complementar Municipal nº **03**/2003:

Continuar

"Art. 12 O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, Em, 13 de setembro de 2017 .

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM, no Paço Municipal e no site da Prefeitura de Luiz Alves - www.luisalves.sc.gov.br

Gilmar da Silva
Secretário M. de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/09/2017

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar